

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2014, da Senadora Kátia Abreu, que altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 411, de 2014, *que altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.*

Em seu art. 1º, o PLS altera os arts. 6º, 8º e 9º da Lei n. 9.717, de 1998, com o objetivo de estabelecer regras de aplicação dos recursos e de responsabilização dos gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme a justificação da autora, a proposição busca combater a má gestão dos recursos que ocorre em alguns dos RPPS. Para tanto, restringe as instituições em que poderão ser aplicados os recursos. Além disso, determina a responsabilidade solidária dos dirigentes dos RPPS, dos membros dos respectivos conselhos administrativo e fiscal, bem como da instituição financeira administradora da carteira ou fundo de investimento, que recebeu a aplicação.



O PLS nº 411, de 2014, após análise pela CAE, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberá a decisão terminativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômico e financeiro da matéria.

No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade e à juridicidade não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço, com exceção ao inciso V do art. 9º, a qual entende-se inconstitucional, pois um órgão da União interviria diretamente em entidades vinculadas aos Estados e Municípios. Caso o Prefeito ou Governador não cumpra essa determinação, poderá ser considerado solidariamente responsável pelas irregularidades praticadas.

Quanto ao mérito, a proposição trata de conferir maior segurança aos recursos previdenciários dos RPPS, buscando formas de proteção contra a gestão fraudulenta ou ações irresponsáveis e criminosas de administradores dos fundos previdenciários.

A Resolução CMN 4695/2018, aprovada no final de novembro do corrente ano, promoveu alterações significativas na Resolução CMN 3922/2010, destacando-se os critérios inseridos no § 2º do art. 15 para seleção das instituições financeiras que podem receber aplicações de recursos dos RPPS.

Com essa alteração, entende-se que o risco de fraudes envolvendo investimentos dos RPPS está sensivelmente reduzido. É importante agora evitar que haja retrocessos nessa regulação.

Dessa forma, propõe-se que seja inserido um dispositivo de caráter mais “principlológico”, que indique que a regulação do Conselho Monetário Nacional deverá sempre buscar proteger os recursos públicos vinculados aos RPPS.



Alteramos também o art. 8º, da Lei nº 9.717, de 1998, pelo PLS em apreço, para instituir procedimento administrativo-disciplinar em relação aos dirigentes que derem causa a irregularidades. Estabelece a responsabilidade solidária dos dirigentes dos RPPS ou da entidade gestora, dos membros de seus respectivos conselhos administrativo e fiscal e comitês, bem como da instituição financeira administradora da carteira ou fundo de investimento que recebeu a aplicação. Assim, a proposição fortalece o sistema de gestão e fiscalização dos recursos previdenciários ao tornar todos os envolvidos na gestão dos recursos responsáveis pelo equacionamento de possíveis perdas.

Com o objetivo de aprimorar o projeto, propomos no âmbito do art. 8º, que trata dos dirigentes do RPPS, incluir requisitos mínimos aos que ocuparão o cargo de dirigente, assim como vedações. O substitutivo vincula às situações de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa.

Além disso, incorporamos proposta de nova redação para o art. 9º da Lei nº 9.717/1998, pois seu cumprimento só será efetivo se as atribuições do órgão fiscalizador estiverem bem definidas no art. 9º

Por fim, alteramos a Lei nº 7492, de 1986 para tipificar o crime da gestão fraudulenta dos recursos dos RPPS.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 411, de 2014, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, DE 2014

Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito



Federal e dá outras providências e modifica a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para tipificar o crime de facilitação de gestão fraudulenta ou temerária, bem como aplicar o disposto em referida lei, exclusivamente para fins de responsabilização penal, às entidades fechadas de previdência complementar e às unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações, convertendo-se em § 1º o parágrafo único do art. 8º:

"Art.6º.

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, dentre outros requisitos:

I - a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira;

II - a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos.

Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.



§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive consultores e distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos naquele diploma legal;

II - possuir certificação e habilitação comprovados, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.



Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

- I - a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento;
- II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;
- III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º;
- IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará, para os fins do disposto no art. 7º, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria de Previdência, na forma, periodicidade e critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 24-Ae 25-A:

Art. 4º-A Facilitar a prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária, pela emissão de opinião, estudo, parecer, relatório ou demonstração contábil que estejam em desacordo com as boas práticas ou a regulamentação.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa.”

“Art. 24-A. Para fins do disposto nos arts. 4º e 4º-A desta Lei, consideram-se:



I - gestão fraudulenta: uso de expediente, artifício ou artil para descumprir normas ou para simular ou dissimular resultado ou situação, com o fim de induzir ou manter pessoa física ou jurídica em erro;

II - gestão temerária: assunção de riscos não admitida pelas normas do sistema financeiro nacional ou, na falta destas, contrária às regras e costumes de cautela e prudência vigentes no mercado, acarretando dano ao patrimônio de terceiros.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - resultados, mutações ou situações patrimoniais efetivos são os mensuráveis pela observação direta das variáveis patrimoniais em seu estado presente; e

II - resultados, mutações ou situações patrimoniais esperados são os dependentes de variações futuras nas variáveis patrimoniais cujo valor possa ser mensurado por técnicas probabilísticas consagradas.”

“Art. 25-A. Exclusivamente para fins de responsabilização penal, aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às entidades fechadas de previdência complementar, em relação:

- a) aos administradores, dirigentes e membros de seus conselhos estatutários e aos demais profissionais a elas vinculados;
- b) aos administradores, dirigentes e membros dos conselhos estatutários dos patrocinadores dos planos;
- c) aos seus prestadores de serviços.

II - às unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social, em relação:

- a) aos gestores, dirigentes e membros de seus conselhos e órgãos deliberativos e aos demais profissionais a elas vinculados;
- b) aos gestores e representantes legais dos entes federativos responsáveis pelo regime; e
- c) aos seus prestadores de serviços.

§ 1º Os órgãos fiscalizadores competentes das entidades referidas nos incisos I e II deste artigo, o Banco Central do



Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, constatando a existência de indícios de crimes praticados, que tiverem como autor, coautor ou partícipe as pessoas neles indicadas, noticiarão ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

§ 2º Não poderá ser invocado o sigilo de operações como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no parágrafo anterior, ou ao seu fornecimento ao Ministério Público, quando por este requisitadas.

§ 3º Nos crimes previstos nesta lei, cometidos em detrimento das entidades referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, a pena será aumentada de um terço até o dobro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18333.66965-60